

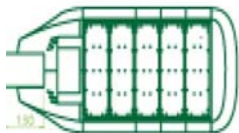
À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 12 /2022
Recurso Administrativo

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 27.927.653/0001-77, com sede na Rua R-5, nº 105, QD. R-07, LT 9-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74125-070, neste ato representada pelo seu representante legal **ALESSANDRO MARTINS MIGUEL**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua 04, s/n, QD. 01, LT. 11, Setor Cristo Redentor, Trindade/GO, CEP 75380-000, inscrito no CPF sob o nº 788.729.281-68, RG nº 2776939 SSP/GO, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em decorrência de seu injusto descredenciamento, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja suas razões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento das razões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



1- Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

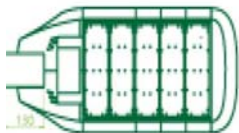
Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- Do Efeito Suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3- Da Tempestividade

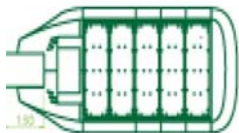
A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior legal o art. de 1988. 5º, incisos XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos



peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

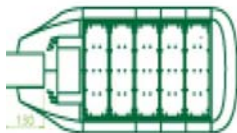
(...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 de outubro de 2022. Sendo o prazo legal constante do sistema até o dia 03 (três) dias uteis, sendo o prazo até o dia 17 de outubro de 2022, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida

4- Dos Fatos e Fundamentos

O Município de Pratinha tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 012/2022 para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATA BURROS, PONTES E BUEIROS NO MUNICIPIO DE PRATINHA/MG.**

Após abertura dos documentos de habilitação, a Douta Comissão declarou a empresa inabilitada sob o falho fundamento de que o objeto social da empresa licitante não comporta a execução do objeto licitado.



De acordo com a Comissão, foi realizado diligencia junto ao site da receita federal, onde consta como principal atividade comércio atacadista de materiais elétricos, sendo os demais CNAES de prestação de serviços e “*caso fosse permitida a participação da empresa para o certame a mesma não conseguiria posteriormente emitir nota fiscal e concretizar a venda*”.

Francamente o frágil argumento apontado pela Douta Comissão para inabilitar/descredenciar a Recorrente não deve prosperar, na medida em que o contrato social apresentado pela Recorrente abrange completamente o objeto licitado.

Vejamos:

Cláusula IV - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

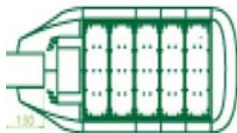
O objetivo comercial da sociedade é o de: **Comércio Atacadista de Materiais Elétricos em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários, obras e urbanização – ruas praças e calçadas, construção de estações e redes de distribuição de energias elétrica, montagem e instalações de sistemas e equipamentos de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos, rede de iluminação pública, instalação de sistemas elétricos, obras de manutenção e reparação, pavimentação em geral, obras de estabilidade, construção de pontes, viadutos, elevados, passarela e mata burros de concreto e metálicos.**

Em relação aos objetos especificados na receita federal, insta mencionar que os CNAES lá mencionados, abrangem a instalação de mata burros, conforme requerido no edital, vejamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários**
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios**
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais**
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos**
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**

Tal objeto está inserido no CNAE 43.99-1-99, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

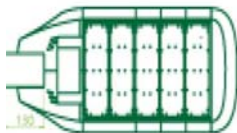


Tendo em vista a abrangência do objeto social da Recorrente, insta mencionar que ela já forneceu para inúmeras outras prefeituras o mesmo objeto licitado pelo Município de Pratinha – MG, ou seja, a preocupação da Comissão de que a Recorrente não poderá emitir nota fiscal de venda, não merece prosperar.

Portanto, restou plenamente demonstrado que a Recorrente possui em seu contrato social a consecução do objeto licitado, bem como já forneceu para outros Municípios o mesmo objeto, podendo, portanto, emitir nota fiscal e comercializar o produto licitado.

Superada esse pequeno equívoco, insta mencionar que as demais empresas, que foram devidamente habilitadas pela Comissão, também não possuem em seus CNAES objeto específico para comercialização de mata burros. Vejamos:

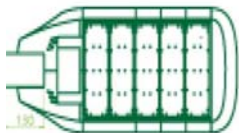
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.188.655/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/2021
NOME EMPRESARIAL RAFAEL T M CABRAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALMEIDA CABRAL CERTIFICADORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.131.927/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2014
NOME EMPRESARIAL CASTRO LACERDA COMERCIO E SERVICOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUCA'S LANCHES	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
NOME EMPRESARIAL HIPER ROCHA ATACADO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIPER ROCHA	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

Senhor Pregoeiro, nenhuma das outras empresas declaradas habilitadas possui em seu CNAE junto a receita federal, CNAE específico para venda e comercialização de mata burros, ou seja, a Recorrente foi injustamente inabilitada e todas as demais habilitadas, sendo que elas não possuem CNAE específico, conforme exigido pelo Senhor Pregoeiro.

E a proposta vencedora, apresenta em seu CNAE, como atividade principal comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; nas atividades secundárias sequer constam outras atividades que indiquem a comercialização de mata burros.



No presente caso houve ofensa direta ao Princípio da Isonomia, pois tratou de forma desigual, licitante que estava em igualdade com os demais.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

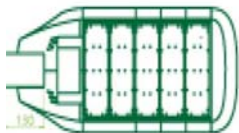
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, prestase **a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.**

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Ora, se a Recorrente cumpriu todas as exigências previstas no edital, deve ser regularmente habilitada para as fases do certame, valendo-se do Princípio da Isonomia e do Princípio da Legalidade Administrativa.



5- Dos Pedidos

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer o recebimento das razões apresentadas, para determinar **a revogação da decisão que declarou inabilitada/descredenciada** a empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS**, no procedimento licitatório referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022**, pois de fato, atendeu todas as exigências do edital, ofertou o melhor preço e apresentou produtos condizentes com o exigido no edital.

Requer seja retomada a fase onde se deu a sua inabilitação, garantindo sua participação em todos os atos subsequentes, resguardando assim seus direitos e os interesses da Administração.

Desde já, agradecemos a compreensão.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 17 dias do mês de outubro de 2022.

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 27.927.653/0001-77